



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Of. n°

Of. n° 802/97

Pirassununga, 15 de Outubro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho através deste, comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária ontem realizada, o **Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei n° 37/97**, que dispõe sobre utilização de livros próprios para compra de carros desmontados e dá outras providências, em discussão e votação única secreta, **foi rejeitado** por onze (11) votos a zero (0).

Sendo só para o momento, queira aceitar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Roberto Bruno
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
DD. Prefeito Municipal
NESTA

Problema depositado em 15/10/97



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF.ADM.Nº 163/97.-

OK

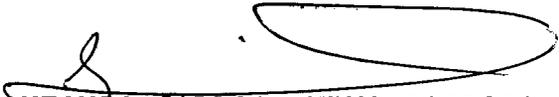
*Segue-se o projeto
de Lei 37/97 e a
Comissão de Justiça
P: 23.09.97
R. L. P.*

Pirassununga, 23 de setembro de 1.997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Nº - 37/97, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 04 de setembro p.passado, tudo - em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar - os protestos da mais alta estima e consideração.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROT. COLO
Nº 0161
Pirassununga, 23 SET 1997
LI. 610.º

Excelentíssimo Senhor
Vereador ROBERTO BRUNO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03
16

Pirassununga, 23 de setembro de 1.997.

"RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 37/97"

Por entender que o Projeto de Lei Nº 37/97, que resultou no Autógrafo de Lei Nº 2.750, é **inconstitucional**, - decidiu este Poder vetá-lo "**in totum**".

Trata-se de Projeto de Lei, subscrito pelo ilustre Edil ROBERTO BRUNO, digno Presidente da Câmara Municipal, prescrevendo a obrigatoriedade de utilização de livros próprios para compra de carros desmontados, bem assim de outras providências, das quais a previsão de que as despesas decorrentes da implantação da norma, correrão por conta de dotações - próprias, suplementadas se necessário.

Sem embargo do reconhecimento da preocupação do nobre Edil, em manter nossa cidade com desmonte legal de veículos, data vênha, entendo que o Projeto de Lei é inconstitucional, posto arranhar normas magnas.

A propósito, a pretensão é a de instituir livros comerciais para os que praticam a compra e venda de desmonte de veículos. Por sem dúvida, a norma terá natureza comercial, resbalando na invasão de competência, posto que tal comando só pode ser produzido pela União Federal, nos termos do Artigo 22, Inciso I, da Constituição Federal.

Inobstante isto, o Projeto cria despesas para o Executivo, tanto que assim mencionado em seu Artigo 7º. Este fato, por si só, já demonstra outra inconstitucionalidade, de



Prefeitura Municipal de Pirassununga

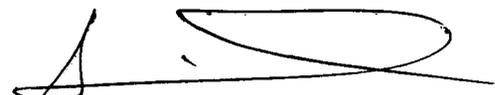
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cl
10

(de)-corrente da invasão de competência, visto que, mesmo - que pudesse o Município criar a obrigatoriedade da utilização de novos livros comerciais, por certo, tal alçada seria de competência exclusiva do Prefeito, situação que levaria - ao impedimento de sanção do referido Projeto, nos termos do Artigo 34, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Finalmente, urge considerar a já existência de normas estaduais tratando do assunto, sem criar novos livros comerciais. A propósito, veja-se a Lei Nº 4.980/86, bem como o Decreto Nº 26.810/87, cujos comandos atendem à previdência levantada pelo nobre Edil, razão pela qual vetamos totalmente referida iniciativa legislativa, em decorrência das in constitucionalidades apontadas.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

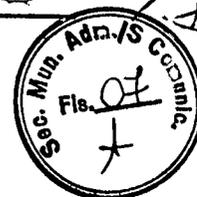
DESPACHO

Em discussão e votação única secreta, o veto foi rejeitado por onze (11) votos a zero (0).

Pi. 14.10.97


Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador ROBERTO BRUNO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



LEI Nº 4.980, DE 8 DE ABRIL DE 1986

Disciplina o Registro de Oficinas mecânicas de desmanche de veículos, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As oficinas mecânicas que procedam ao desmanche de veículos novos ou usados para a revenda de peças ou os estabelecimentos comerciais assemelhados, ficam obrigados a registrar-se na repartição competente da Secretária da Segurança Pública.

Art. 2º - O registro de que se trata o artigo 1º será efetuado na Capital, no Departamento Estadual de Investigações Criminais, nos municípios-sede de Delegacias Seccional de Polícia, nestas repartições policiais, e nos demais municípios do Estado, nas respectivas Delegacias de Polícia.

Art. 3º - O Registro dos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei será feito mediante a exibição e depósito do contrato social, bem como do rol integral dos empregados e ajudantes a eles vinculados, em caráter permanente ou eventual.

Art. 4º - Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro de empregados, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º - Após o processado e deferido, será entregue ao interessado documento padronizado e numerado, comprobatório do registro.

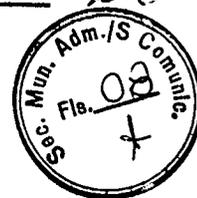
Art. 6º - Os estabelecimentos, a que se refere esta Lei, deverão encaminhar semanalmente às repartições respectivas, rol dos veículos submetidos a desmanche, com indicação exata da numeração da placa, do motor e do chassi, bem como do nome e qualificação completa dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. As autoridades competentes, julgando conveniente, poderão solicitar outros elementos de informação, além dos mencionados neste dispositivo.

Art. 7º - As infrações de qualquer dispositivo desta Lei, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, serão aplicadas as penalidades de multa, entre 10 (dez) e 100 (cem) Maior Valor de Referência - MVR vigente, ou cassação do registro.

Art. 8º - Esta Lei Entrará em Vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro - Governador do Estado de São Paulo.



DECRETO Nº 26.810 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Regulamentação da Lei nº 4.980(1), DE 8 DE ABRIL DE 1986,
que disciplina o Registro de Oficinas mecânicas de desmanche de
veículos, e dá outras providências.

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando que o artigo 238 do Decreto n. 62.127(2), de 16 de janeiro de 1968
(Regulamento do Código Nacional de Trânsito), obriga os estabelecimentos que se dedicam ao
desmonte de veículos automotores a manterem livros de registro de seu movimento de entrada e
saída e de uso de placas de "experiência";

Considerando que a Lei nº 4.980, de 8 de abril de 1986, obriga esses estabelecimentos e os
assemelhados a registrarem-se na repartição competente da Secretária de Segurança Pública;

Considerando a necessidade de permanente e rígido controle sobre esses estabelecimentos,
para prevenir ações delituosas, e

Considerando que o desenvolvimento dessas normas e objetivos deve obedecer a critérios
sistemáticos, decreta:

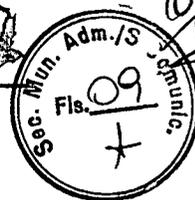
Art. 1º O registro que trata o Art. 1º, da Lei nº 4.980, de 8 de abril de 1986, efetuar-se-á de
acordo com o local, na seguinte conformidade:

- I - Na Capital, perante a 3º Delegacia - Desmanches e Remontes Delituosos - da Divisão de
Investigações Sobre Furtos e Roubos de Veículos e Cargas - **DIVECAR**, do **DEIC**-,
- II - Nos Municípios-sede de Delegacias Seccionais de Polícia, perante as respectivas,
- III - Nos demais municípios, perante as respectivas Delegacias de Polícia.

Art. 2º O requerimento de registro deverá ser instruído com:

- I - Contrato Social;
- II - Relação de empregados e ajudantes, quer em caráter permanente ou eventual,
devidamente qualificados; e
- III - Livro de registro de movimento de entrada e saída e de uso de placas de
"experiência", para ser devidamente rubricado.

Art. 3º - No ato do requerimento de registro, o interessado receberá protocolo,
com validade de 30(trinta) dias, até a expedição do registro definitivo.



Art. 4º - Qualquer alteração no quadro de sócios, ou de empregados ou ajudantes, deverá ser comunicada ao órgão expedidor do registro, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 5º - Os estabelecimentos a que se refere este Decreto, deverão encaminhar, semanalmente, aos órgãos referidos no artigo 1º, conforme o caso, a relação dos veículos submetidos a desmanche, indicando, com precisão, a numeração da placa, do chassi e do motor, a cor - o ano de fabricação- o número do Documento de Registro e Licenciamento de Veículos e o nome e qualificação completa do vendedor, quando a compra não for feita diretamente do proprietário constante do documento.

Parágrafo único. As autoridades competentes, julgando conveniente, poderão solicitar outros elementos de informação, além dos mencionados neste dispositivo.

Art. - 6º - Juntamente com a relação referida no artigo anterior, deverá ser encaminhado comprovante de remessa do Documento de Registro e Licenciamento de Veículos e do pedido de baixa junto ao órgão de trânsito competente.

Parágrafo único. O órgão de trânsito deverá providenciar o bloqueio do veículo, por motivo de desmanche, junto ao terminal de computação.

Art. 7º - Para aplicação das penalidades previstas no art.7º da Lei nº 4.980, de 8 de abril de 1986, que independem das sanções criminais cabíveis, devem ser obedecidos os seguintes procedimentos:

I - Constatada a infração, pelo agente da autoridade policial, será lavrado, de imediato, auto de infração, por 2(duas) testemunhas e pelo infrator;

II - O infrator será intimado a comparecer ao órgão policial expedidor do registro, dentro de 3(três) dias, podendo apresentar defesa escrita à autoridade policial, que de pronto decidirá;

III - O Auto de Infração, em três vias, será numerado, destinando-se a:

a) 1º Via à homologação, no município da Capital, pelo Delegado de Polícia Titular da DIVECAR e, nos demais municípios, pelo Delegado de Polícia de hierarquia imediatamente superior ao que determinou a autuação ao infrator;

b) 2º Via ao órgão policial expedidor do registro, e

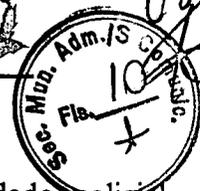
c) 3º Via ao infrator ou seu representante legal.

IV - Homologada a autuação, o infrator será notificado para recolhimento da multa, no prazo de 10(dez) dias, junto à Secretária da Fazenda ou bancos autorizados;

V - Caso seja interposto recurso no prazo de 5(cinco) dias, contra o ato de homologação, à autoridade de hierarquia imediatamente superior, a notificação para recolhimento da multa será expedida após a decisão do recurso, se denegatória;

VI - O disposto no inciso anterior se aplica aos recursos hierárquicos, sucessivamente cabíveis administrativamente,

VII - esgotada a via administrativa e decorrido o prazo do inciso IV, sem recolhimento da multa, será o expediente para a Procuradoria Geral do Estado para cobrança.



Parágrafo único. Quando a infração for constatada pela própria autoridade policial competente, esta poderá autuar de plano o infrator, sem prejuízo da oportunidade de apresentação de defesa **prévia** oral, reduzindo a termo.

Art. 8º - Na dosagem das penalidades, a autoridade policial deverá atentar para as circunstâncias dos fatos, às condições do infrator e à intensidade do dolo na infração cometida.

Art.9º - As normas deste Regulamento são aplicadas sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito, da Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito e das Unidades Policiais do **DEGRAN**, **DEIC** e **DECON**, à vista das disposições da Lei Federal nº 5.108 , de 21 de setembro de 1966(artigo 120), do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1976 e Resolução SSP n. 75, de 23 de junho de 1985.

Art. 10º - A Delegacia Geral de Polícia providenciará a instituição de rotinas de trabalho e modelos de impressos para a perfeita execução desse Regulamento, até a data de sua entrada em vigor.

Art. 11º - Este Decreto entrará em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

09
A

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, analisando aos termos do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 37/97, corporificado pelo OF.ADM.Nº 163/97, vem apresentar o seu

PARECER

a respeito da matéria, sustentando a **rejeição do veto**, pelos motivos seguintes:

1 - Aduz o Chefe do Executivo Municipal em síntese, a invasão de competência, aumento de despesas, vulneração ao artigo 22, I da C.F. e art. 34, I da L.O.M., bem como a existência de norma estadual regulando a matéria.

Desses argumentos, notamos a ausência de relevância jurídica da fundamentação senão vejamos.

2 - O Projeto de Lei não alcança nenhuma das hipóteses previstas no artigo 22, I da Constituição Federal.

Não há, no Projeto de Lei em análise, nenhuma norma, quer civil, penal ou processual contemplada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

10
/

Para lembrança, repetimos o texto constitucional :

“ Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. “

A questão constitucional se limita a demarcar o âmbito de competência, e esta em nenhum momento foi invadida ou afrontada.

3 - Com relação ao comando legal do artigo 34, inciso I da Lei Orgânica Municipal, da simples exegese do texto pode se repelir a afirmativa do Veto, já que o artigo 34 “caput” da L.O.M., fala em **aumento da despesa prevista** o que não é o caso.

Bem por isso, em termos técnicos, estando já instalada a fiscalização no Município, não haverá despesa que importe onerar sobremaneira os cofres públicos.

E a colocação do artigo 7º, do Projeto de Lei, não significa aumento de despesa.

4 - Por outro lado, a alegação da existência de legislação estadual (Lei nº 4.980/87 e Decreto nº 26.810/87) é indiferente, já que trata de Registro de Oficinas Mecânicas de Desmanche de Veículos e não, a instituição de livro de registro de compra e venda de carros desmontados.

A medida, em nível **municipal** versa sobre o controle da compra e venda de carros desmontados **no Município** e a simples instituição de um livro de controle não pode afigurar-se em inconstitucionalidade ou ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, em seu opúsculo Conflito entre Poderes, comentando José Afonso da Silva registra o seguinte:

“ Tudo isto demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que aliás integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se crescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. Tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário, porque “executam” ou “aplicam” a lei a ela estão subordinados. A legalidade administrativa é parâmetro para a ação administrativa. A subordinação, todavia, é à lei, não ao Poder que faz a lei. Ao atuar a lei, ou para atuar a lei, tem o Poder Executivo faculdade privativa. Destarte, o exercício da função de administrar não depende de autorização do Poder Legislativo, ainda que, por necessário, deva se conformar à lei. Essa é a lição que deflui claramente da doutrina da separação de poderes “.

5 - Portanto, respeitada a função estatal do Executivo, qual seja administrar, não dependendo de autorização do Legislativo.

Ora, cabendo ao Poder Legislativo legislar e calcado na lição de que o princípio da legalidade é a base do Estado de Direito, a administração pública não pode impor ao particular uma conduta positiva ou uma obrigação **sem base legal**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

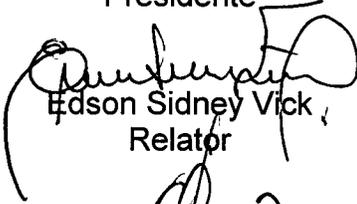
19/10

Assim, o Projeto de Lei tem legalidade na sua iniciativa, não implicando em aumento da despesa prevista, nem violação aos cânones constitucionais.

É o parecer.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 1997.

Valdir Rosa
Presidente


Edson Sidney Vick,
Relator


Hideraldo Luiz Sumaio
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

13/6

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2750

PROJETO DE LEI Nº 37/97

" Dispõe sobre utilização de livros próprios para compra de carros desmontados e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os estabelecimentos que tenham por objetivo o desmonte de veículos ou acessórios, seja de veículos novos ou não com qualquer fito comercial, ficam obrigados a manter e registrar, em livros próprios, as operações de compra de carros desmontados e aquelas envolvendo peças e acessórios.

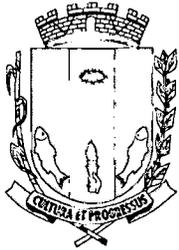
Artigo 2º) - Os livros a que se refere esta Lei devem conter todas as informações: tipo de veículo, marca, cor original, número de chassis e demais características.

Artigo 3º) - Ainda neste livro deverá conter: nome, número da cédula de identidade, número do CPF/MF e endereço tanto do vendedor como do comprador.

Artigo 4º) - Completando o livro: placa oficial, data de entrada, aquisição e procedência do veículo transacionado e em caso de desmontagem, a data da saída ou baixa.

Artigo 5º) - As oficinas, desmontadoras e empresas que operam com sucata são obrigadas a registrar motores e chassis já existentes em seus respectivos estoques na data da publicação desta Lei.

R. L.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

14/16

Parágrafo Único - Nos casos de desmanche de veículos que não tenham autorização de baixa oficial por parte do órgão de trânsito, deverá haver obrigatoriamente, a comunicação do fato e do local do desmanche, com os dados principais do veículo à Ciretran de origem.

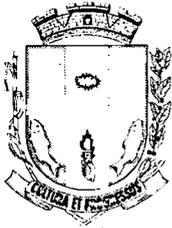
Artigo 6º) - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º) - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de Setembro de 1997.

Roberto Bruno
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 37/97

Dispõe sobre utilização de livros próprios para compra de carros desmontados e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os estabelecimentos que tenham por objetivo o desmonte de veículos ou acessórios, seja de veículos novos ou não com qualquer fito comercial, ficam obrigados a manter e registrar, em livros próprios, as operações de compra de carros desmontados e aquelas envolvendo peças e acessórios.

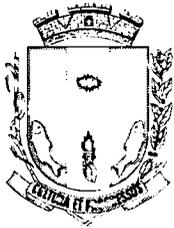
Artigo 2º) - Os livros a que se refere esta Lei devem conter todas as informações: tipo de veículo, marca, cor original, número de chassis e demais características.

Artigo 3º) - Ainda neste livro deverá conter: nome, número da cédula de identidade, número do CPF/MF e endereço tanto do vendedor como do comprador.

Artigo 4º) - Completando o livro: placa oficial, data de entrada, aquisição e procedência do veículo transacionado e em caso de desmontagem, a data da saída ou baixa.

Artigo 5º) - As oficinas, desmontadoras e empresas que operam com sucata são obrigadas a registrar motores e chassis já existentes em seus respectivos estoques na data da publicação desta Lei.

Roberto...



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811

Estado de São Paulo

02

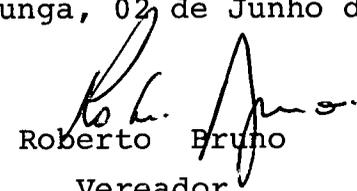
16

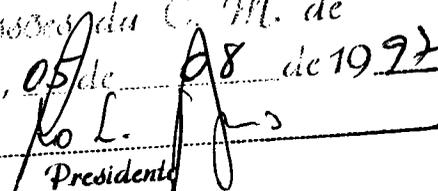
Artigo 6º) - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

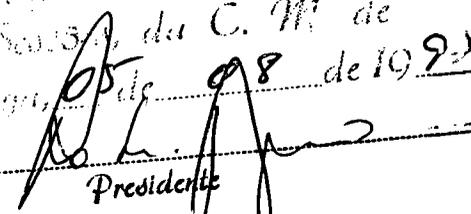
Artigo 7º) - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

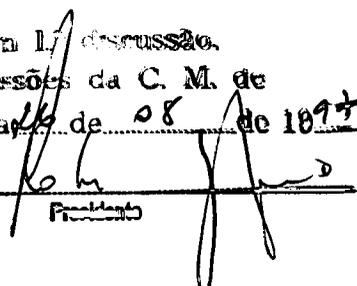
Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

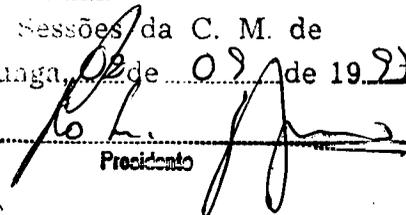
Pirassununga, 02 de Junho de 1997.


Roberto Bruno
Vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de 08 de 1997*

Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lançamento para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de 08 de 1997*

Presidente

*Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 08 de 1997*

Presidente

*Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 09 de 1997*

Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

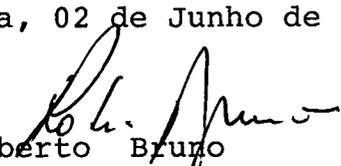
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

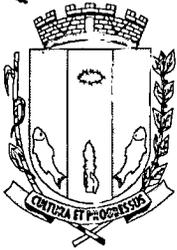
J U S T I F I C A T I V A

Objetiva o presente Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo, preservar proprietários de veículos roubados, bem como a própria empresa que comercializa os veículos e acessórios novos ou usados. O livro será uma prova para a empresa de que ela adquiriu de um cidadão, com endereço e documentos afins.

Embora em nossa cidade não temos conhecimento de tal prática de desmonte ilegal, achamos por bem prevenir e evitar que venha a ocorrer.

Pirassununga, 02 de Junho de 1997.


Roberto Bruno
Vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

8/5

EMENDA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº: 37/97

AUTORIA: VER. ROBERTO BRUNO

APROVADO
Pelo Conselho Municipal
em 26 de agosto de 1997
R. L. Landgraf
003000000

Fica criado o parágrafo único
no artigo 5º, do presente, com a seguinte redação:

"parágrafo único)- Nos casos de desmanche de veículos que não tenham autorização de baixa oficial por parte do órgão de trânsito, deverá haver obrigatoriamente, a comunicação do fato e do local do desmanche, com os dados principais do veículo à Ciretran de origem."

Sala das Sessões, 18.08.1997


Arnaldo Landgraf
vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

19
/

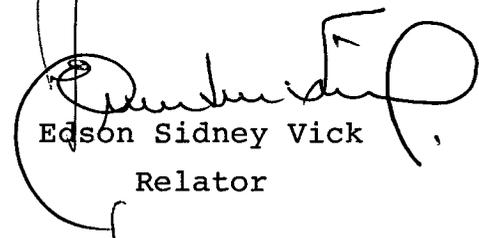
PARECER Nº

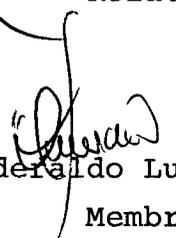
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 37/97, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que dispõe sobre utilização de livros próprios para compra de carros desmontados e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05/AGOSTO/1997.


Valdir Rosa
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Hilderáldo Luiz Sumaio
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

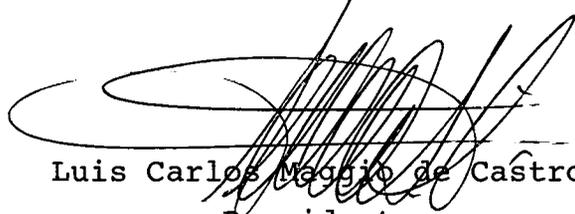
20
X

PARECER Nº

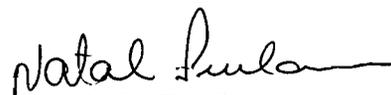
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 37/97, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que dispõe sobre utilização de livros próprios para compra de carros desmontados e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 05/AGOSTO/1997.


Luis Carlos Maggio de Castro
Presidente


Edgar Saggioratto
Relator


Natal Furlan
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

- LEI Nº 2.858/97 -

" Dispõe sobre utilização de livros próprios para compra de carros desmontados e dá outras providências".

ROBERTO BRUNO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Os estabelecimentos que tenham por objetivo o desmonte de veículos ou acessórios, seja de veículos novos ou não com qualquer fito comercial, ficam obrigados a manter e registrar, em livros próprios, as operações de compra de carros desmontados e aquelas envolvendo peças e acessórios.

Artigo 2º) - Os livros a que se refere esta Lei devem conter todas as informações: tipo de veículo, marca, cor original, número de chassis e demais características.

Artigo 3º) - Ainda neste livro deverá conter: nome, número da cédula de identidade, número do CPF/MF e endereço tanto do vendedor como do comprador.

Artigo 4º) - Completando o livro: placa oficial, data de entrada, aquisição e procedência do veículo transacionado e em caso de desmontagem, a data da saída ou baixa.

Artigo 5º) - As oficinas, desmontadoras e empresas que operam com sucata são obrigadas a registrar motores e chassis já existentes em seus respectivos estoques na data da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

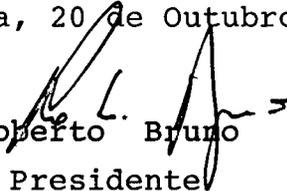
Parágrafo Único - Nos casos de desmanche de veículos que não tenham autorização de baixa oficial por parte do órgão de trânsito, deverá haver obrigatoriamente, a comunicação do fato e do local do desmanche, com os dados principais do veículo à Ciretran de origem.

Artigo 6º) - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º) - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

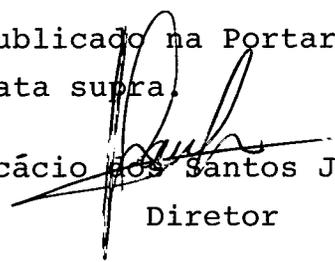
Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de Outubro de 1997.


Roberto Bruno
Presidente

Publicado na Portaria

Data supra.


Acácio dos Santos Júnior

Diretor